

00191.000156/2025-57



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**ACESSO RESTRITO**

Interessado: [REDACTED] - [REDACTED] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia anônima recebida pela Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio do Sistema Fala.BR (registro nº 6453073), posteriormente encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 21 de fevereiro de 2025 (registro nº 6453072), em desfavor de [REDACTED], [REDACTED], por suposta agressão verbal ocorrida durante a execução de serviço por servidor da autarquia.

2. De modo superficial, a denúncia relata, sem especificar dia, local ou testemunhas, que o interessado, enquanto [REDACTED], teria "berrado" com funcionário que tentava atualizar um banco de dados que apresentou um erro, conforme transcrição a seguir (6453073):

[REDACTED]

[...]

[REDACTED]

[REDACTED]

3. A CEP também recebeu, na mesma data, denúncia encaminhada pela Comissão de Ética da ANA, nos autos do processo nº 00191.000154/2025-68, relacionado ao presente processo, que relata suposta conduta discriminatória do interessado, em razão de deficiência de servidora da ANA.

4. Da mesma forma que na denúncia anterior, o relato é feito de forma genérica, sem informar quem é a servidora que teria sido discriminada. Conforme DESPACHO nº [REDACTED] (fl. 4, 6453074), a Comissão de Ética da ANA encaminhou a documentação para esta CEP, com vistas a apurar a denúncia referente ao interessado, declinando da competência para tal apuração, em razão de se [REDACTED] da ANA.

5. Preliminarmente, registro que, a teor do quanto previsto no art. [REDACTED], do Decreto [REDACTED], de [REDACTED] de [REDACTED], cabe à CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, uma vez que o interessado [REDACTED] exerce a função de [REDACTED] da ANA:

[REDACTED]".

6. Impende destacar que, embora o interessado [REDACTED] exerça a função [REDACTED] da ANA, não é possível, no caso concreto, estabelecer qualquer nexo entre os fatos narrados e o exercício de atribuições inerentes à referida [REDACTED].

7. A manifestação registrada no Sistema Fala.BR narra supostas condutas atribuídas ao interessado durante evento social ocorrido há aproximadamente dois anos, consistentes em ofensas dirigidas à denunciante em razão de deficiência e em comportamento agressivo perante um funcionário, mediante gritos. Contudo, as situações descritas não indicam a identidade dos envolvidos nem apontam eventuais testemunhas, o que inviabiliza a adoção de diligências voltadas à apuração dos fatos alegados.

8. Nesse sentido, reitero o teor da decisão do Colegiado da Comissão de Ética Pública (CEP), que, em sua 273ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2025, ao analisar o processo nº 00191.000154/2025-68, por unanimidade, deliberou pelo **ARQUIVAMENTO** da denúncia em desfavor do mesmo interessado, conforme Despacho 6492213:

[...]

Ainda, a manifestação no Sistema Fala.BR, relata eventual exposição a situação constrangedora, decorrente do suposto tom de voz alterado, mas não traz delimitação dos fatos, indicação de data ou documentos aptos a possibilitar o aprofundamento da apuração.

Nesse sentido, reitero o teor de inúmeras deliberações deste Colegiado, de que não basta o simples relato de fatos, são necessárias provas ou elementos viáveis a sustentar as acusações éticas; mesmo porque, no sistema jurídico brasileiro, exige-se que seja o processo conduzido sob o manto da presunção de inocência, resguardado ainda o ônus da prova àquele que alega os fatos, cuja comprovação demanda o imprescindível lastro probatório mínimo.

[...]

9. Assim, constata-se que os supostos fatos apontados como violadores de preceitos éticos atribuídos ao interessado não encontram respaldo nos elementos documentais constantes dos autos, os quais, ao contrário, carecem de indícios ou vestígios mínimos que confirmam sustentação à denúncia.

10. Nessa perspectiva, o art. 18 do CCAAF e o art. 16 da Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

11. Dessa forma, tratando-se de denúncia desprovida de elementos mínimos que justifiquem a continuidade de eventuais apurações, entendo inviável o prosseguimento do feito no âmbito da Comissão de Ética Pública, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, os quais impõem limites à atuação da Administração Pública frente aos administrados, vedando a instauração ou permanência de procedimentos investigativos manifestamente destituídos de fundamento jurídico.

12. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED] - [REDACTED] da ANA, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

13. Determino, ainda, a inclusão deste despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

14. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da ANA, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

15. À Secretaria-Executiva para providências.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: [REDACTED]